

The image features a large, light gray watermark of the coat of arms of Novo Cabrais. At the top is a crown with four towers. Below it is a shield with a dove in flight at the top, a tree on the left, and a gear on the right. The shield is flanked by a branch of coffee on the left and a branch of tobacco on the right. At the bottom is a ribbon with the date '28.12' on the left, '1995' on the right, and 'NOVO CABRAIS' in the center.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS/RS.

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Novo Cabrais - RS, no uso de suas prerrogativas conferidas por Lei, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica MUNICIPAL.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Novo Cabrais, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de maneira autônoma em tudo o que respeite a seu peculiar interesse, passando a se reger por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Os limites do território do Município só podem ser alterados por lei estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar. (NR)

§ 1º O Município tem como sede a cidade de Novo Cabrais.

§ 2º A divisão do Município em distritos depende de lei.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Revogado. (NR)

§ 2º O cidadão investido na função de um dos poderes não pode exercer a de outro.

Art. 4º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino.

Art. 5º A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (NR)

I - organizar-se em termos administrativos, financeiros, fiscais e políticos, observada a Legislação Federal e a Estadual; (NR)

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse; (NR)

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação; (NR)

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei; (NR)

V - conceder, permitir ou autorizar os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes; (NR)

VI - organizar os quadros de cargos e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores; (NR)

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; (NR)

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas; (NR)

IX - dispor sobre a política tarifária e sobre as condições operacionais dos serviços públicos diretamente executados ou realizados mediante concessão, permissão ou autorização; (NR)

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio; (NR)

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços; (NR)

XII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e a destinação do lixo; (NR)

XIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar faixas de rolamento e zonas de silêncio; (NR)

XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licenças dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes; (NR)

XV - fixar os feriados municipais, bem como os horários e os dias de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros; (NR)

XVI - legislar sobre serviço funerário e cemitérios, e fiscalizar os que pertencerem a entidades particulares; (NR)

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva; (NR)

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda; (NR)

XIX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos; (NR)

XX - legislar sobre apreensão e depósitos de semoventes e mercadorias, bem como de imóveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, e sobre a forma e as condições de venda das coisas e dos bens municipais; (NR)

XXI - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo; (NR)

XXII - celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios para execução de suas leis, serviços e operações em âmbito local; (NR)

XXIII - participar, mediante lei autorizativa, de consórcio público; e (NR)

XXIV - celebrar parcerias voluntárias com entidades privadas sem fins lucrativos. (NR)

Art. 7º Cabe ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - estimular e preservar a educação e a prática desportiva;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, bem como organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

XIV - abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;

XV - promover a defesa sanitária e animal, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

XVI - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do município;

XVII - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVIII - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIX - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XXI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

Parágrafo único. Assinado o convênio, dá-se a ciência deste à Câmara Municipal. (NR)

Art. 8º - A. O Município pode constituir, mediante lei, consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum. (NR)

Art. 9º. O Município pode instituir os seguintes tributos: (NR)

I - impostos; (NR)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (NR)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e (NR)

IV - contribuição para o custeio de iluminação pública. (NR)

§ 1º. Sempre que possível, os impostos têm caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (NR)

§ 2º. As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos. (NR)

Art. 10. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (NR)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (NR)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR)

III - cobrar tributos: (NR)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (NR)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (NR)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (NR)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (NR)

VI - instituir impostos sobre: (NR)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (NR)

b) templos de qualquer culto; (NR)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (NR)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (NR)

§ 1º. A vedação do inciso III, alínea b, deste artigo, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal. (NR)

§ 2º. A vedação do inciso VI, alínea a, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes. (NR)

§ 3º. As vedações do inciso VI, alínea a, e do §2º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (NR)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (NR)

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só podem ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal. (NR)

§ 6º. A Lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e

preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido. (NR)

Art. 10 - A. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (NR)

I - propriedade predial e territorial urbana; (NR)

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (NR)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (NR)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I pode: (NR)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (NR)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (NR)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II do caput deste artigo: (NR)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (NR)

II - compete ao Município da situação do bem. (NR)

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (NR)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (NR)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (NR)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados. (NR)

Art. 11. Pertence ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art.12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, alterados na forma da Constituição Federal e conforme a população do Município. (NR)

Art. 13. A Câmara Municipal reúne-se na sua Sede, em sessão legislativa anual, de 16 de fevereiro a 22 de dezembro, conforme o art. 57, da Constituição Federal. (NR)

§ 1º. As sessões plenárias ordinárias acontecem nas segundas-feiras às 18h (dezoito horas). (NR)

§ 2º. As sessões plenárias ordinárias são transferidas para o próximo dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, ou ainda conforme deliberação plenária. (NR)

§ 3º. Não se interrompe a sessão legislativa sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)

§ 4º. A convocação de sessão legislativa extraordinária, durante o recesso, pode ser feita, em caso de urgência, pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de Vereadores, contando com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara em qualquer das hipóteses. (NR)

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. (NR)

Art. 14. No primeiro ano de cada Legislatura, e contando com a presença de, no mínimo, 3 (três) Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, ocorre a Sessão Solene de instalação, em que os Vereadores e, logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestam compromisso e tomam posse, bem como elegem a mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, entrando, após, em recesso. (NR) - Alterado pela EMENDA À Lei Orgânica Nº 001/1999, de 10 de Maio de 1999.

§ 1º O compromisso de que trata o caput deste artigo é prestado em termos de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob os auspícios da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 2º Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto por este artigo, deve esta ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º Prevaecem, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecido no parágrafo anterior deste artigo.

§ 5º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores devem desincompatibilizar-se e fazer a declaração pública de bens, que será arquivada.

§ 6º O Vice-Prefeito desincompatibiliza-se e faz declaração pública de bens ao assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 7º Ao término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)

II - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta elaborada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Mesa decide sempre por maioria de seus membros.

Seção III

Do Presidente

Art. 16. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita, aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e as que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Seção IV

Do Vice-Presidente

Art. 17. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato na Mesa.

Seção V

Dos Secretários

Art. 18. Aos Secretários competem, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões de Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões, e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção VI

Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 19. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seu membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre matéria da convocação proporcional dos partidos.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, faz-se a convocação na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 20. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. (NR)

Art. 21. A Câmara Municipal funciona com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 22. As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único. Revogado. (NR)

Art. 23. Sempre que o Prefeito manifesta o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o recebe em sessão previamente designada.

Art. 24. A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros ou de qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (NR)

§ 1º. Os Secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. (NR)

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou a quaisquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade sua recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)

Art. 25. A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção VII

Dos Vereadores

Art. 26. Os Vereadores eleitos na forma da Lei gozam das garantias que esta lhes assegura pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 27. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e (NR)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea “a” deste dispositivo, no âmbito do Município. (NR)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (NR)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo, no âmbito do Município; (NR)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo; e (NR)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (NR)

Art. 28. Sujeita-se à perda de mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 27 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. É objeto de disposição regimental o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e a federal.

Art. 29. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 30. O Vereador pode licenciar-se sem perder o seu mandato:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar funções temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias contínuos;

IV - para exercer cargos de provimento em Comissão dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Para fins de subsídio, considera-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo. (NR)

§ 2º No caso do inciso IV, o Vereador licenciado deve comunicar previamente à Câmara Municipal a data em que reassume seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo de licença, o Vereador pode reassumir o exercício tão logo o deseje.

Art. 31. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal deve convocar o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deve tomar posse a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 32. Revogado.

Art. 33. O Servidor Público eleito deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, deve perceber a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereança.

§ 2º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção VIII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica; (NR)

II - votar:

a) o Plano Plurianual; (NR)

b) as Diretrizes Orçamentárias; (NR)

c) o Orçamento Anual; (NR)

III - decretar Leis; (NR)

IV - legislar sobre tributos de competência municipal; (NR)

V - votar leis sobre criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como as que fixam e alteram vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis; (NR)

VII - legislar sobre a concessão e terceirização de serviços públicos, bem como sobre a participação do Município em consórcio público; (NR)

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais; (NR)

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e a estadual; (NR)

X - votar leis que criam, alteram, reformam ou extinguem órgãos públicos do Município; (NR)

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento, com prazo máximo de satisfação até o final de cada legislatura; (NR)

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir; (NR)

XIII - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros; e (NR)

XIV - legislar sobre a denominação de logradouros e outros bens públicos. (NR)

Art. 35. À Câmara Municipal, privativamente entre outras atribuições, compete:

I - eleger sua Mesa Diretora, por voto aberto, bem como destituí-la na forma regimental; (NR)

II - elaborar ou reformar seu regimento interno; (NR)

III - organizar os seus serviços administrativos e nomear ou demitir seus funcionários e assessores, e fixar seus vencimentos; (NR)

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, quando for o caso; (NR)

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para se afastar do cargo, conforme previsto em Lei; (NR)

VI - fixar, por lei, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; (NR)

VII - solicitar informações ao Prefeito, por escrito, sobre assuntos municipais; (NR)

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros; (NR)

IX - convocar Secretários Municipais ou outra autoridade vinculada ao Prefeito para se manifestar sobre assuntos de interesse local, previamente requeridos; (NR)

X - autorizar referendo e plebiscito; (NR)

XI - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna; e, nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo; (NR)

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; (NR)

XIII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei; (NR)

XIV - apreciar os vetos do Prefeito; (NR)

XV - manter a Lei Orgânica do Município atualizada; (NR)

XVI - pleitear judicialmente a anulação de qualquer ato, deliberação ou regulamento ilegal ou inconstitucional e solicitar a intervenção do Estado para garantir o livre exercício de suas funções; (NR)

XVII - a iniciativa dos projetos de lei sobre: (NR)

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços e fixação ou aumento de seus respectivos vencimentos; e (NR)

b) organização e funcionamento de seus serviços; (NR)

XVIII - revogado; (NR)

XIX - elaborar e dar ampla divulgação para o relatório de gestão fiscal exigido pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000; (NR)

XX - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei; (NR)

XXI - conceder licença ao Prefeito; e (NR)

XXII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros. (NR)

Art. 36. Durante o recesso, há uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduz, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Seção IX

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 37. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - leis ordinárias;
- II - emendas à Lei Orgânica;
- III - leis complementares;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 38. Revogado. (NR)

Art. 39. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - da população, mediante subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica municipal deve ser discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e se a considera aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. (NR)

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Emenda rejeitada ou havida por prejudicada somente poderá ser objeto de nova apreciação na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40. A iniciativa da leis complementares e ordinárias municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

- I - a qualquer Vereador;
- II - ao Prefeito;
- III - a, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 41. O Prefeito pode solicitar urgência para projetos de sua iniciativa considerados relevantes, caso em que estes devem ser apreciados em, no máximo, 30 (trinta) dias. (NR)

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para a pronta ultimação de sua votação, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos. (NR)

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara. (NR)

Art. 42. Revogado. (NR)

Art. 43. O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões será arquivado. (NR)

Art. 44. O Presidente da Câmara vota somente quando:

I - ocorrer empate;

II - a matéria exigir presença de dois terços;

III - for o caso de votação secreta;

IV - revogado. (NR)

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente pode constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal são enviados ao Prefeito que, aquiescendo, deve sancioná-los.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deve vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento, caso em que deve comunicar ao Presidente da Câmara os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º O veto parcial abrange somente o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 4º. O veto é apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (NR)

§ 5º Se o veto não for mantido, deve-se enviar a matéria ao Prefeito Municipal para que a promulgue.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara deve promulgá-la, e, se este não fizer em igual prazo, ao Vice-Presidente corresponde fazê-lo.

Art. 47. No caso do artigo 37, incisos IV e V, considera-se, com a votação da redação final, encerrada a elaboração de Decreto ou Resolução.

Art. 48. São leis complementares, dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - Código de Obras;

- II - Código de Posturas;
- III - Código Tributário;
- IV - Lei do Plano Diretor;
- V - Lei do Meio Ambiente;
- VI - Código Sanitário;
- VII - Estatuto do Servidor Público. (NR)

§ 1º As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta. (NR)

§ 2º Os projetos previstos no *caput* deste artigo, bem como a respectiva exposição de motivo, antes de submetidos à discussão da Câmara, são amplamente divulgados, inclusive por meios eletrônicos e audiência pública. (NR)

§ 3º As entidades que compõem a sociedade civil organizada podem apresentar sugestões ao Poder Legislativo quando da tramitação, pelas comissões, dos projetos referidos neste artigo. (NR)

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com o auxílio dos Secretários do Município.

Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se simultaneamente, nos termos estabelecidos pelo artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito recebem uma décima terceira remuneração do seu subsídio na mesma data em que esta for paga aos servidores municipais.

Art. 51. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não pode se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por decreto, auxilia o Prefeito, sempre que por ele for convocado a missões especiais. (NR)

Art. 52 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º No impedimento temporário do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º O impedimento do Presidente da Câmara determina, por parte do Prefeito, a indicação de servidor do primeiro escalão para assumir administrativamente a chefia o Poder Executivo.

§ 3º O nome indicado pelo Prefeito, na forma do § 2o deste artigo, deve ser informado à Câmara Municipal. (NR)

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, é feita a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos, é feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal e Justiça Eleitoral, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos devem completar o período de seus antecessores. (NR)

Art. 54. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e tem início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 55. Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

§1º. Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado tem direito a perceber o subsídio quando estiver:

- I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou missão do Município.

§ 3º - O Prefeito tem direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56. Ao Prefeito Municipal, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; e
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade, a necessidade pública ou ainda o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contrair a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia de cada mês, em duodécimos, na forma estabelecida pela legislação federal;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, sempre observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV - solicitar autorização legislativa para a participação do Município em consórcio público; e

XXVI - elaborar e divulgar os atos de gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos e em tempo real, observada a legislação federal.

§ 1º O Prefeito Municipal pode delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXVI deste artigo.

§ 2º No caso do §1º, o Prefeito Municipal pode, a qualquer momento e segundo seu critério, avocar a competência delegada.

§ 3º As contas do Município ficam à disposição de qualquer contribuinte a partir da data da remessa destas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (NR)

Seção III

Da Transição Administrativa

Art. 58. Até 30 (trinta) dias antes do término do seu mandato, o Prefeito Municipal deve preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que contenha, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e os encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos serviços do Município.

Art. 59. Revogado.

Seção IV

Dos Auxiliares do Prefeito Municipal

Art. 60. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 61. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 62. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal devem fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 63. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na Administração;
- IV - a Lei Orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedece, no que couber, ao disposto no Decreto-lei Federal n. 201/67. (NR)

Seção VI

Da Consulta Popular

Art. 64. O Prefeito Municipal pode realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito cujas medidas devem ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 65. A consulta popular pode ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 66. A votação é organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando cédula oficial que contenha as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição é considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecer às urnas em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º São realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 67. O Prefeito Municipal deve proclamar o resultado da consulta popular, tido como decisão sobre a questão proposta, e, quando couber, deve adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

III - o prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período; (NR)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (NR)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (NR)

VII - o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR)

VIII - a lei deve reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definir os critérios de sua admissão; (NR)

IX - a lei deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (NR)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o limite estabelecido no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal; (NR)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (NR)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (NR)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR)

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo de Lei e nos arts. 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; (NR)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (NR)

a) a de 02 (dois) cargos de professor; (NR)

b) a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico; (NR)

c) a de 02 (dois) cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (NR)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (NR)

XIX - somente por lei específica pode ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (NR)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; e (NR)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (NR)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens

que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (NR)

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (NR)

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 142, da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

Art. 69. O Município deve instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

II - os requisitos para a investidura; (NR)

III - as peculiaridades dos cargos. (NR)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (NR)

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. (NR)

§ 4º Lei do Município pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. (NR)

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (NR)

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira pode ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (NR)

Art. 70. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

§ 1º. O servidor público estável somente perde o cargo: (NR)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e (NR)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, este é reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, é reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

Art. 71. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, afasta-se de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, afasta-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (NR)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (NR)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço computa-se para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e (NR)

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse. (NR)

Art. 72. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo aposenta-se na forma prevista em lei. (NR)

Art. 73. Revogado.

Art. 74. Revogado.

Art. 75. Revogado.

Art. 76. Revogado.

Art. 77. Revogado.

Art. 78. Revogado.

Art. 79. Revogado.

Art. 80. Revogado.

Art. 81. Revogado. (NR).

Art. 81- A. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Novo Cabrais, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses: (NR)

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos; (NR)

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (NR)

a) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (NR)

b) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; e (NR)

c) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. (NR)

III - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos; (NR)

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos; (NR)

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena; (NR)

VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (NR)

VII - os servidores dos Poderes Executivo ou Legislativo que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos. (NR)

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 82. Revogado. (NR)

Art. 83. A lei deve especificar as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e de suplente e prazo de duração do mandato.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

Art. 84. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais. (NR)

§ 1º A lei que institui o Plano Plurianual deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (NR)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária. (NR)

§ 3º O Poder Executivo deve publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (NR)

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica são elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo. (NR)

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreende: (NR)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (NR)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto; e (NR)

III - o orçamento de seguridade social. (NR)

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentário deve ser acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (NR)

§ 7º Os Orçamentos Anuais e as Leis de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizados com o Plano Plurianual, têm entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional. (NR)

§ 8º. A Lei Orçamentária Anual não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (NR)

Art. 85. Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais são enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (NR)

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o Plano Plurianual, até o dia 30 de julho do respectivo ano, o qual deve ser devolvido para sanção até o dia 30 de agosto do mesmo ano; (NR)

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de setembro do respectivo ano, as quais devem ser devolvidas para sanção até o dia 15 de outubro do mesmo ano; e (NR)

c) o Orçamento Anual, com entrada até o dia 15 de novembro do respectivo ano, o qual deve ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano. (NR)

II - para os demais anos do mandato: (NR)

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de setembro, as quais devem ser devolvidas para sanção até o dia 15 de outubro de cada ano; e (NR)

b) o Orçamento Anual, com entrada até o dia 15 de novembro, o qual deve ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano. (NR)

§ 1º O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal. (NR)

§ 2º Em caso de não-apreciação, pelo Poder Legislativo, dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo, estes sobrestar-se-ão a todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada. (NR)

§ 3º O não-cumprimento do prazo para apreciação, por parte do Poder Legislativo, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme for o caso. (NR)

Art. 86. Os projetos de lei que se refiram ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual são apreciados pela Comissão de Orçamentos do Poder Legislativo, à qual cabe: (NR)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; e (NR)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias. (NR)

§ 1º As emendas são apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo, que sobre elas deve emitir parecer, e são apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. (NR)

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (NR)

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (NR)

a) dotações para pessoal e seus encargos; e (NR)

b) serviço da dívida. (NR)

III - sejam relacionadas: (NR)

a) com a correção de erros ou omissões; ou (NR)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (NR)

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando forem incompatíveis com o Plano Plurianual. (NR)

§ 4º Enquanto não for iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta, o Prefeito pode enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo. (NR)

§ 5º Aplicam-se aos projetos de leis mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariem as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo. (NR)

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fiquem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (NR)

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (NR)

Art. 87. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária são aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual se destina a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, computa-se para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (NR)

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º, do art. 165, da Constituição Federal, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no referido § 9º, do art. 165, da Constituição Federal. (NR)

§ 3º As programações orçamentárias não são de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (NR)

§ 4º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11, do art. 166, da Constituição Federal, for destinada ao Município, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integra a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169, da Constituição Federal. (NR)

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, são adotadas as seguintes medidas: (NR)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deve enviar ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (NR)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo deve indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (NR)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo deve encaminhar Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e (NR)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei, o remanejamento implementa-se por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária. (NR)

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV, as programações orçamentárias não são de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação.

Art. 88. Os restos a pagar podem ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (NR)

Art. 89. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode resultar no não-cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto pode ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (NR)

Art. 90. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)

Art. 91. São vedados:

I - o início de programas ou ações não incluídos na Lei Orçamentária Anual; (NR)

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (NR)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta; (NR)

IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; (NR)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (NR)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (NR)

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados; (NR)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe; e (NR)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (NR)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (NR)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que são autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, hipótese em que podem ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual são incorporados. (NR)

§ 3º Somente se admite a abertura de créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (NR)

Art. 92. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, devem ser entregues até o vigésimo dia de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal. (NR)

Art. 93. A despesa com pessoal ativo e inativo não pode exceder os limites estabelecidos em lei. (NR)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só podem ser feitas: (NR)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes; (NR)

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e (NR)

III - se atendidas as disposições do art. 17, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

Art. 94. As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de crédito orçamentário específico. (NR)

Art. 95. Revogado.

Art. 96. Revogado. (NR)

Art. 97. Pode ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Da Política Urbana

Art. 98. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sempre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 99. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º Pode o Município, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada por órgão competente, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se apenas a áreas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade como destinadas a:

I - construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III - edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 100. A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública;

IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e várias.

Art. 101. O Plano Diretor deve dispor, dentre outras, de normas relativas ao desenvolvimento e ocupação do solo urbano.

Seção II

Da Política Agrícola

Art. 102. O Município deve manter, em caráter suplementar ao Estado e à União, serviços de assistência técnica de expansão rural, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios agricultores, sendo mantidos com recursos financeiros municipais, de forma suplementar aos recursos da União e do Estado.

Art. 103. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário é criado pelo Município com a finalidade de auxiliar o Poder Executivo Municipal na elaboração da política agrícola municipal, devendo a execução e a avaliação desta ser de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 104. Compete ao Poder Público Municipal a manutenção de viveiro para produção de mudas florestais, nativas e exóticas e também estimular a produção de sementes ou mudas para florestamento e reflorestamento do Município.

Art. 105. Compete ao Município criar, em tempo oportuno, um fundo municipal gerador e multiplicador de recursos para o desenvolvimento de sua agropecuária e economia como um todo.

Art. 106. O Município criará banco de sementes.

Seção III

Da Política Industrial

Art. 107. O Conselho Municipal de Indústria e Comércio será criado com a finalidade de auxiliar o Poder Executivo na elaboração da política industrial e comercial do Município.

Parágrafo único. A lei que instituir o Conselho Municipal de Indústria e Comércio estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para o setor industrial e comercial.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 108. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, e de proteger especialmente a família, a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, bem como zelar pela conservação do meio ambiente.

Seção II

Da Saúde

Art. 109. É dever do Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestar serviços de atendimento à saúde da população.

§ 1º O dever do Poder Público com a saúde consiste na formulação e execução de política econômica e social que vise à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 110. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Executivo Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, e devendo a execução ser feita preferencialmente por meio de serviços oficiais e, supletivamente, por meio de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 111. As ações de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização de recursos, serviços e ações com posterior regionalização destes;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas;

III - participação da comunidade na forma da lei.

Art. 112. A iniciativa privada, por intermédio de pessoas naturais e instituições, pode participar, em caráter supletivo, do Sistema Único Municipal de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em lei.

Art. 113. Ao Município, por meio de órgão próprio, articulado ao Estado e ao Ministério da Saúde, incumbe, na forma da lei:

I - a administração do Sistema Único de Saúde Municipal;

II - a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas, de saúde;

III - a regulamentação, o controle e a fiscalização dos serviços de saúde;

IV - o estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da Saúde e do Meio Ambiente;

V - a garantia do funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, visando a atender às necessidades da população;

VI - o desenvolvimento de ações específicas de preservação e a manutenção de serviços de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

VII - a criação de programas e serviços públicos gratuitos destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool;

VIII - o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos à comunidade escolar da rede pública municipal.

Art. 114. A lei disporá sobre Código Sanitário do Município, organização supletiva da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 115. O Município deve assegurar, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação especial, na forma da lei e da Constituição Federal. (NR)

Art. 116. As ações governamentais de assistência social são descentralizadas e integradas, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Seção IV

Da Educação

Art. 117. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (NR)

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; e (NR)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (NR)

Art. 118. Os conteúdos mínimos para o ensino fundamental são fixados de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais. (NR)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (NR)

§ 2º O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (NR)

Art. 119. O Município atua prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (NR)

Art. 120. O Município deve aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)

Art. 121. A distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório no que se refere à universalização e garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional e municipal de educação. (NR)

Art. 122. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários de escolas organizar-se, nos estabelecimentos de ensino, através de grêmios ou associações. (NR)

Art. 123. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas e ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (NR)

Art. 124. O Município deve incentivar a criação de cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento para professores da educação especial conforme a necessidade local. (NR)

Art. 125. O Município deve estimular a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o plano e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como incentivo à biblioteca pública e ao acesso a outras fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais. (NR)

§ 1º O Município, com o apoio da comunidade, deve proteger o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação. (NR)

§ 2º Cabe ao Poder Público promover a divulgação das manifestações culturais do Município por meio de concursos, exposições e publicações para a sua divulgação. (NR)

Art. 126. Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, desde que: (NR)

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e (NR)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades. (NR)

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo podem ser destinados, na forma da lei, a bolsas de estudo, para o ensino fundamental e médio, para aqueles que demonstrem insuficiência de recursos e quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (NR)

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber o apoio financeiro do Poder Público. (NR)

Art. 127. O dever do Estado com a educação é efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (NR)

Art. 128. Revogado. (NR)

Art. 129. Revogado. (NR)

Art. 130. Revogado. (NR).

**Seção V
Da Cultura**

Art. 131. O Município deve estimular a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 132. A fixação de datas comemorativas de alta significação para o município é disposta por lei.

**Seção VI
Da Ciência e Tecnologia**

Art. 133. O Município deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

**Seção VII
Do Turismo**

Art. 134. O Município deve promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

**Seção VIII
Do Meio Ambiente**

Art. 135. O meio ambiente é um bem comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§ 2º O causador de poluição ou de dano ambiental deve ser responsabilizado e assumir ou ressarcir o município, se for o caso, e de todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano, independentemente das sanções penais cabíveis.

§ 3º Para assegurar a efetividade do direito contido neste artigo, é dever do Município desenvolver ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-se primordialmente de:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - arborizar, com árvores nativas ou frutíferas, as ruas, avenidas, praças ou áreas destinadas a essa finalidade, zelando-as e mantendo severa fiscalização, bem como, nas áreas verdes dentro dos projetos e loteamentos urbanos, preservar sempre as matas nativas existentes;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, bem como prever o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definidos em lei, e os espaços territoriais a serem protegidos.

IV - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

V - exigir estudos de impacto ambiental como alternativa de localização, para operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente dando a esses estudos a indispensável publicidade;

VI - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido e seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplastia, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - promover, juntamente com órgãos competentes de assistência técnica do Estado e União, a demarcação de áreas das florestas protetoras;

IX - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para proteção ao meio ambiente;

XI - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;

XII - promover e preservar a arborização e o gerenciamento dos rios e sangas;

XIII - promover o manejo do solo ecológico, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

XIV - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas municipais de conservação, fomentado o reflorestamento ecológico e conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;

XV - exigir de todos os consumidores de lenha para fins energéticos o encaminhamento de projetos de reflorestamento para tal finalidade de acordo com a lei florestal em vigor;

XVI - combater as queimadas.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

§ 5º O Município, respeitando o direito de propriedade, pode executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurada ao proprietário indenização ulterior se houver danos.

§ 6º Todo aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 136. A elaboração, a implantação, a execução e o controle da política ambiental do Município são objetivos de lei própria a ser elaborada e aprovada.

Art. 137. É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, por razões toxicológicas ou de degradação ambiental.

TÍTULO III DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 138. No prazo de 6 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica, são distribuídos, gratuitamente, exemplares aos órgãos da Administração Municipal, às escolas, às bibliotecas e aos órgãos da Administração Estadual instalados no Município.

Novo Cabrais / RS, 22 de outubro de 1998.

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA Lei Orgânica DE NOVO CABRAIS

Ver. Álvaro Luiz Scheffel
Presidente

Ver. Argeu de Almeida
1º Secretário

Ver. Celso Antônio Cerentini
2º Secretário

Ver. Marciel Laoni Schoenfeldt
Relator

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NOVO CABRAIS

1ª LEGISLATURA

2º PERÍODO LEGISLATIVO

Ver. Romero Oscar Garske

Presidente

Ver. Marciel Laone Schoenfeldt
1º Secretário

Ver. Álvaro Luiz Scheffel
2º Secretário

Ver. Celso Antônio Cerentini
1º Vice-Presidente

Ver. Milton Vitório Callonti
2º Vice-Presidente

Ver. Gomercindo Darci de Oliveira
Ver. João Breno Alves
Ver. Argeu de Almeida
Ver. José Eduardo Sanmartin

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES, REVISARAM E REFORMULARAM A LEI ORGÂNICA.